



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DPB...

Sessão de 21 de junho de 1989.

ACÓRDÃO Nº 101-78.828

Recurso nº 53.065 - FINSOCIAL - EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente MTC - TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - DF

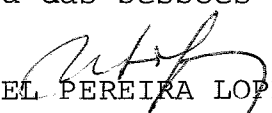
FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - PRAZOS - PEREMPÇÃO

A interposição do recurso voluntário deve ser feito no prazo previsto no art.33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

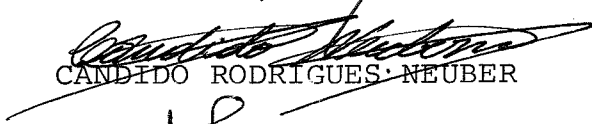
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MTC - TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

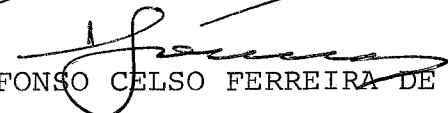
Sala das Sessões (DF), em 21 de junho de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

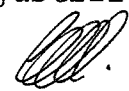
RELATOR


VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE:

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL. Ausento por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/000.186/88-28

RECURSO Nº: 53.065

ACÓRDÃO Nº: 101-78.828

RECORRENTE: MTC - TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de FINSOCIAL sobre imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cz\$ 7.527,66, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 87.940,67, em 30.12.87, relativo aos exercícios de 1984 a 1986, período-base de 1983 a 1985, em decorrência de apuração de omissão de receitas e do arbitramento do lucro, em razão de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10166.000188/88-53, conforme descrito no verso do referido auto.

A contribuinte foi cientificada da exigência em 12.01.88, via postal, conforme "A.R" de fls. 07.

Em 10.02.88, solicitou e foi concedida prorrogação do prazo para impugnar, por 15 dias, com base no artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, fls. 08 e verso.

Impugnou a exigência em 26.02.88, fls. 10, através de procurador ~~habilitado~~ conforme instrumento de fls. 11.

Às fls. 14 a 17, o autuante juntou cópia da informação fiscal no processo matriz, opinando pela manutenção integral da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-78.828

exigência.

Decisão de primeiro grau, fls. 18, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa, verbis:

"PIS--DEDUÇÃO

Aplica-se o decidido no processo matriz do qual este é decorrente." ma

Ciência da decisão em 13.01.89, conforme "A.R" de fls 19.

Irresignada, interpôs o apelo de fls. 21 a 23, em 16.02.89, conforme carimbo de recepção aposto às fls. 21.

Leio em sessão as razões de recurso para integral conhecimento dos membros desta Câmara (lê).

Em 18.04.89, deu entrada na Delegacia da Receita Federal em Brasília-DF, da petição de fls. , protocolizado neste Conselho sob nº 0112044-1/117/89, alegando, verbis:

"..., requerer a JUNTADA AOS AUTOS da Declaração do Condomínio do Centro Norte de Compras, que segue em anexo, declaração esta que comprova cabalmente a data exata em que a recorrente tomou ciência da v. Decisão proferida por V.Sa.

Esclarece, outrossim, que o motivo da anexação da referida declaração é o fato de que a recorrente deu entrada nesta delegacia, em seu recurso voluntário, no dia 16 de fevereiro de 1989, portanto, dentro do prazo estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72- uma vez que tomou ciência da v. Decisão no dia 17 de janeiro de 1989, conforme faz prova a Declaração que ora junta aos autos.

Vale salientar, ainda que a recorrente tomou conhecimento, através de exame dos autos na própria repartição da DRF, que lá constava "AR" com data de 13 de janeiro de 1989, assinado pelo funcionário do Condomínio do Centro Norte de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-78.828

Compras, o que poderia levar ' os nobres julgadores a aplicar, equivocadamente, a intempestividade e, as sim, prejudicar o contribuinte."

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-78.828

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator.

Conforme relatado, a contribuinte recebeu a intimação dando ciência da decisão de primeiro grau, em 13.01.89, de acordo com a "A.R" de fls. 19, do qual consta o seu endereço: SCLN - 206 Bl. A Sala nº 09 pav. sup.

O apelo de fls. 21 a 23, foi interposto em 16.02.89, segundo carimbo de recepção da repartição apostado às fls. 20, quando o termo era 14.02.89.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, em seu artigo 33, dispõe, verbis:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão."

Dispõe o artigo 35, do mesmo diploma legal, verbis:

"Art. 35 o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção."

Verifica-se portanto, que regularmente cientificado no seu domicílio fiscal, a recorrente deixou perimir o prazo para interposição do recurso voluntário, ao apresentá-lo após 30 (trinta) dias da ciência da decisão singular.

Referido prazo é definitivo e nem mesmo a declaração ' do síndico do edifício onde está estabelecida, de que fizera a entrega da decisão à recorrente, em 17.01.89, 04 (quatro) dias após recebê-la, tem o condão de modificá-lo.

Comprovada a intempestividade do recurso, a situação jurídica estabelecida com a decisão de primeiro grau torna-se definitiva na esfera administrativa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-78.828

Esta Câmara também julgou perempto o recurso interposto no processo matriz nº 10166.000188/88-53, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 93.835, consoante Acórdão nº 101-78.784 , de 20.06.89.

Voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

47


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

ruy